



12 - SECRETARIA DE SEGURANÇA E APOIO AOS MINISTROS

- 12.1. Gabinete
12.2. Subsecretaria de Segurança
12.2.1. Seção de Segurança Patrimonial e de Instalações
12.2.2. Seção de Segurança de Dignitários
12.2.3. Seção de Segurança de Documentos e Informações
12.2.4. Seção de Segurança de Operações
12.2.5. Seção de Segurança das Comunicações
12.2.6. Seção de Serviços da Central de Segurança
12.3. Subsecretaria de Apoio aos Ministros
12.3.1. Seção de Embarque
12.3.2. Seção de Expediente
12.3.3. Representação do STJ no Estado do Rio de Janeiro
12.3.4. Representação do STJ no Estado de São Paulo

ANEXO II

(Artigo 2º da Resolução nº 05, de 14 de maio de 2003)

COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

NÍVEL	GRUPO DIREÇÃO	QUANTIDADE
CJ-4	Diretor-Geral	01
CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	01
CJ-3	Assessor Chefe	03
CJ-3	Secretário	09
CJ-2	Oficial de Gabinete	40
CJ-2	Subsecretário	18
CJ-2	Coordenador	10
CJ-2	Assessor-Chefe	01
CJ-2	Assessor "A"	01
CJ-1	Oficial de Gabinete do Diretor-Geral	01
CJ-1	Diretor de Divisão	61
CJ-1	Chefe de Representação	02
CJ-1	Assessor "B"	01
FC-06	Chefe de Seção	146
	Subtotal	295
NÍVEL	GRUPO ASSESSORAMENTO	QUANTIDADE
CJ-3	Assessor da Presidência	06
CJ-3	Assessor de Ministro	107
CJ-3	Assessor da Vice-Presidência	01
CJ-2	Assessor "A"	15
CJ-1	Assessor "B"	18
FC-06	Assessor "C"	03
	Subtotal	150
NÍVEL	GRUPO OUTRAS FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-05	Assistente V	89
FC-04	Assistente IV	259
FC-02	Assistente II	149
	Subtotal	497
	Total	942

(Of. El. nº prre005dcamf)

ATO Nº 74, DE 14 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre ajustes na estrutura orgânica da Secretaria de Controle Interno e nos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas da Presidência.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 323 do Regimento Interno e considerando o disposto no Processo STJ n.º 2890/03, resolve:

Art. 1º A estrutura da Secretaria de Controle Interno passa a ser a constante do Anexo I.

Art. 2º A composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas fica alterada na forma do Anexo II.

Art. 3º A lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas fica estabelecida na forma do Anexo III.

Art. 4º A Secretaria de Controle Interno deverá adequar o Regulamento de Serviço e encaminhá-lo ao Diretor-Geral, no prazo máximo de trinta dias, para posterior aprovação pelo Ministro Presidente.

Art. 5º O saldo proveniente da alteração promovida pelo Art. 2º será destinado à composição de Funções Comissionadas de que trata o processo STJ 2857/2003.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro NILSON NAVES

Obs.: O anexo de que trata o art.3º será publicado no Boletim de Serviço.

ANEXO I

(Art. 1º do Ato nº.74, de 14 de maio de 2003)
ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Gabinete

Divisão de Análise de Despesas com Aquisição
Seção de Análise de Licitações, Dispensas e Contratações
Seção de Análise de Despesas Contratuais
Seção de Análise de Despesas Diversas e Credenciamentos
Divisão de Análise de Despesas com Pessoal
Seção de Análise de Folha de Pagamento
Seção de Análise de Proventos, Vacâncias e outras Concessões
Seção de Análise de Benefícios e outras Despesas com Pessoal
Divisão de Análise Contábil
Seção de Análise de Contabilização de Despesas com Pessoal, Bens e Serviços
Seção de Análise Contábil e de Tomada de Contas
Divisão de Auditoria
Seção de Auditoria de Gestão
Seção de Auditoria Operacional

ANEXO II

(Artigo 2º do ATO nº 74, de 14 de maio de 2003)

COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DA PRESIDÊNCIA

NÍVEL	GRUPO DIREÇÃO	QUANTIDADE
CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	01
CJ-3	Assessor Chefe	03
CJ-3	Secretário	01
CJ-2	Oficial de Gabinete	04
CJ-1	Diretor de Divisão	04
FC-06	Chefe de Seção	10
	Subtotal	23
NÍVEL	GRUPO ASSESSORAMENTO	QUANTIDADE
CJ-3	Assessor da Presidência	06
CJ-2	Assessor "A"	07
CJ-1	Assessor "B"	9
FC-06	Assessor "C"	01
	Subtotal	23
NÍVEL	GRUPO OUTRAS FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-05	Assistente V	04
FC-04	Assistente IV	13
FC-02	Assistente II	16
	Subtotal	33
	Total	79

(Of. El. nº ato074dcamf)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
1ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 54, DE 13 DE MARÇO DE 2003

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24, I, II, III, VII, e IX, e 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, o art. 5º, VI, VII, XVIII e XXI, e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, aprovado pela Resolução n. 2, de 10 de janeiro de 2002, e arts. 14 a 33 do Provimento Geral Consolidado, e

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da regularidade do funcionamento na distribuição da justiça e nas atividades administrativas das seções judiciárias vinculadas à Primeira Região, resolve:

I. Realizar Correição Geral Ordinária nas Varas e Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do AMAPÁ, nos dias 24, 25, 26 e 27 de março de 2003;

II. Designar, para auxiliá-lo nos trabalhos da referida correição:

a. o Juiz Federal em auxílio à Corregedoria-Geral Marcos Augusto de Sousa e o Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia;

b. o Diretor de Secretaria, Sérgio Pereira da Silva, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

c. o Chefe da Assessoria da Corregedoria-Geral, Marcos Aurélio de Brito.

III. Determinar ao Juiz Federal Diretor do Foro que observe, nos preparativos da Correição, os dispositivos das normas citadas, no que couber.

Desembargador ALOISIO PALMEIRA LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 12 de maio de 2003

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à participação de sete servidores no Curso Compacto de Direito - Questões Controvertidas, em favor da Associação dos Magistrados do DF e Territórios - AMAGIS, conforme o artigo 25, II, c/c o artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 2.800,00. (PA. N. 05.178/2003).

Desembargador NATANAEL CAETANO

(Of. El. nº 197)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 309, DE 28 DE ABRIL DE 2003

Regulamenta os Regimes de Intervenção e de Administração Assistida no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978,..... pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980....., no Estatuto e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 145ª Reunião Plenária, Extraordinária, realizada em 28 de abril/outubro de 2003/2002; CONSIDERANDO: 1) que a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, art. 9º, inciso IV e o Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998, art. 88, atribuem ao Conselho Federal de Nutricionistas competência para intervir nos Conselhos Regionais de Nutricionistas quando tal providência seja indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional; 2) que a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, art. 9º, inciso II atribui ao Conselho Federal de Nutricionistas competência para exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nessa lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais do Sistema CFN/CRN; 3) que, com base nas competências referidas nos itens 1 e 2 antecedentes, o Conselho Federal de Nutricionistas deve regulamentar o regime de intervenção a ser implantado nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 4) que o regime de intervenção, por ser medida extrema, pode ser substituído ou antecedido por medida de menor supressão das competências dos dirigentes dos Conselhos Regionais de Nutricionistas; resolve: Art. 1º. Esta Resolução regula, em conformidade com o disposto no art. 9º, incisos II e IV da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Regime de Intervenção e o Regime de Administração Assistida a serem implantados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas nos casos previstos nesta Resolução. Art. 2º. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, diante da constatação de irregularidades ou impropriedades, determinar, implantar e conduzir, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Regime de Intervenção e o Regime de Administração Assistida, quando indispensável qualquer deles ao restabelecimento da normalidade administrativa, financeira, operacional ou institucional, ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional. Art. 3º. Para os fins desta Resolução define-se: I) Regime de Intervenção, aquele em que o Conselho Federal de Nutricionistas assume a condução das ações administrativas, financeiras, operacionais e institucionais de qualquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, afastando provisória ou definitivamente seus dirigentes; II) Regime de Administração Assistida, aquele em que o Conselho Federal de Nutricionistas supervisiona e controla diretamente as ações administrativas, financeiras, operacionais e institucionais de qualquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, mantidos o exercício e as competências de seus dirigentes nos termos do art. 9º, incisos III e IV desta Resolução. Parágrafo único. Compreende-se por dirigentes os conselheiros efetivos e os conselheiros suplentes que compõem o Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, independentemente de estarem ou não na efetividade. DO REGIME DE INTERVENÇÃO - Art. 4º. O Regime de Intervenção poderá ser determinado e implantado quando irregularidades ou impropriedades, apuradas a partir de auditorias, inspeções ou verificações diversas, afetarem a normalidade administrativa, financeira, operacional ou institucional ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional em Conselho Regional de Nutricionistas. Parágrafo único. Sem prejuízo da implantação imediata do Regime de Intervenção quando assim o recomendem as auditorias, inspeções ou verificações, será assegurado, no processo que se instaurar para identificação e fixação de responsabilidades, a oportunidade de ampla defesa às pessoas sobre as quais se atribuíam as responsabilidades pelos eventos ensejadores da intervenção. Art. 5º. O Regime de Intervenção será determinado pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas e implantado pelo Presidente deste. § 1º. Em casos de urgência, em que a implantação do Regime de Intervenção não possa ser adiada, o Presidente poderá determiná-la, fazendo-o mediante ato fundamentado e que será sub-

metido a referendo do Plenário. § 2º. A opção entre a designação de um interventor ou de uma comissão de intervenção ficará a critério do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas ou, na hipótese do § 1º, do seu Presidente, para o que serão consideradas a gravidade e a complexidade das irregularidades ou impropriedades apuradas em auditoria, inspeção ou verificação feita no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas. § 3º. A designação do interventor ou da comissão de intervenção far-se-á na forma do art. 12 desta Resolução. Art. 6º. Observar-se-á quanto ao Regime de Intervenção o seguinte: I) o Regime de Intervenção será determinado por um período de até 120 (cento e vinte) dias; II) havendo necessidade devidamente justificada, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a prorrogação do Regime de Intervenção por um novo período de até 120 (cento e vinte) dias; não estando o Plenário reunido, ou não havendo tempo hábil para tal, a prorrogação poderá ser feita por ato do seu Presidente, devidamente fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário; III) o ato que determinar o Regime de Intervenção estabelecerá as condições de afastamento dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas, e, se for o caso, disporá sobre o afastamento preventivo de empregados e prestadores de serviços, respeitadas as disposições legais, normativas ou contratuais reguladoras das respectivas relações jurídicas; IV) na hipótese de haver o afastamento definitivo dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas, será feita, nos primeiros 30 (trinta) dias da implantação do Regime de Intervenção, a convocação de eleições, as quais serão realizadas de acordo com o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; V) durante o Regime de Intervenção as gestões administrativa, financeira, operacional e institucional ficarão a cargo, conforme o caso, do interventor ou da comissão de intervenção, e sob a supervisão do Conselho Federal de Nutricionistas; VI) durante o Regime de Intervenção as atribuições do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, previstas na Lei nº 6.583 e no Decreto nº 84.444, serão exercidas pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. Parágrafo único. Resolvidas as irregularidades ou impropriedades que motivaram a implantação do Regime de Intervenção, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a sua finalização, com o retorno dos dirigentes aos respectivos cargos ou com a posse dos novos conselheiros regionais eleitos, podendo ainda converter o Regime de Intervenção em Regime de Administração Assistida. DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ASSISTIDA - Art. 7º. O Regime de Administração Assistida poderá ser determinado e implantado em Conselho Regional de Nutricionistas quando irregularidades ou impropriedades, apuradas a partir de auditorias, inspeções ou verificações diversas, indicarem a necessidade de acompanhamento, orientação e controle diretos dos atos de gestão administrativa, financeira, operacional ou institucional e não se evidenciar a necessidade de implantação do Regime de Intervenção de que trata esta Resolução. Art. 8º. O Regime de Administração Assistida será determinado pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas e implantado pelo seu Presidente. § 1º. Em casos de urgência, em que a implantação do Regime de Administração Assistida não possa ser adiada, o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determiná-la, fazendo-o mediante ato fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário. § 2º. O Regime de Administração Assistida poderá, também, ser determinado e implantado, mediante ato próprio, pelo Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, nos casos em que o Plenário lhe tenha delegado, previamente, a atribuição de avaliar a conveniência, oportunidade e cabimento da medida. § 3º. A designação do administrador federal far-se-á na forma do art. 12 desta

Resolução. Art. 9º. Observar-se-á, quanto ao Regime de Administração Assistida, o seguinte: I) o Regime de Administração Assistida será determinado por um período de até 120 (cento e vinte) dias; II) havendo necessidade devidamente justificada, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a prorrogação do Regime de Administração Assistida por um novo período de até 120 (cento e vinte) dias; não estando o Plenário reunido, ou não havendo tempo hábil para tal, a prorrogação poderá ser feita por ato do seu Presidente, devidamente fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário; III) as gestões administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas ficarão a cargo dos seus dirigentes, em conjunto com o administrador federal, observadas as atribuições a este estabelecidas nesta Resolução; IV) havendo conflito entre as deliberações dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas e as orientações do administrador federal, este fará a competente ressalva escrita e dela oficiará, imediatamente, o Conselho Federal de Nutricionistas, que decidirá as providências a serem adotadas, as quais vincularão os dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas e o administrador federal, para o que serão devidamente notificados; V) havendo agravamento da situação que motivou a implantação do Regime de Administração Assistida com a configuração da situação do art. 4º, ou havendo recusa na observância das providências determinadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas nos termos do inciso IV antecedente, o Regime de Administração Assistida poderá ser convertido para o Regime de Intervenção, respeitadas as demais disposições desta Resolução. Parágrafo único. Resolvidas as irregularidades ou impropriedades que motivaram a instituição do Regime de Administração Assistida, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a sua finalização. DO INTERVENTOR OU DA COMISSÃO DE INTERVENÇÃO E DO ADMINISTRADOR FEDERAL - Art. 10. Ao interventor caberá, durante o Regime de Intervenção, o seguinte: I) exercer integralmente a gestão administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas, assumindo as competências reservadas à diretoria e ao presidente do Conselho Regional de Nutricionistas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no.... Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no respectivo regimento; II) prestar contas, mensalmente ou no prazo que lhe for exigido pelo Conselho Federal de Nutricionistas, das ações desenvolvidas; III) representar o Conselho Regional de Nutricionistas em juízo e fora dele durante o período em que vigorar o Regime de Intervenção. Parágrafo único. Nos casos em que seja designada comissão de intervenção, observar-se-á, quanto ao caput deste artigo, o seguinte: I) os atos de que tratam os incisos I e II serão praticados de forma colegiada, devendo ser decididos por maioria no caso de divergência; II) o Plenário ou o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, conforme o caso, designará dentre os membros da comissão o seu presidente, o qual exercerá a representação de que trata o inciso III. Art. 11. Ao administrador federal caberá, durante o Regime de Administração Assistida, o seguinte: I) formular, em conjunto com a Diretoria, o planejamento das ações e atividades necessárias ao restabelecimento da normalidade administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas; II) supervisionar, controlar e apoiar o exercício da gestão administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas; III) recomendar aos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas a correção de atos de gestão administrativa, financeira, operacional e institucional praticados ou a serem praticados, sobre os quais recaia ou possa recair irregularidade ou impropriedade; IV) officiar ao Conselho Federal de Nutricionistas

sobre a recusa dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas em corrigir atos de gestão administrativa, financeira, operacional e institucional, quando recomendado na forma do inciso III antecedente; IV) prestar contas, na periodicidade e na forma que forem estabelecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, das ações desenvolvidas. Art. 12. A designação do interventor, dos membros da comissão de intervenção ou do administrador federal será feita no ato de determinação da implantação do Regime de Intervenção ou de Administração Assistida, ou, por delegação do Plenário, pelo Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas. § 1º. A designação do interventor, dos membros da comissão de intervenção ou do administrador federal deverá recair em nutricionistas habilitados na forma da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, vedada a escolha de conselheiros federais e regionais, efetivos ou suplentes, ainda que licenciados, para o exercício dos mesmos encargos. § 2º. O interventor, os membros da comissão de intervenção e o administrador federal responderão civil, administrativa, disciplinar e criminalmente pelas ações, omissões e excessos que praticarem no exercício das funções de que trata esta Resolução. Art. 13. A critério do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas ou de seu Presidente, conforme o caso, as funções de interventor e de administrador federal poderão ser remuneradas, hipótese em que serão criados os respectivos cargos, que terão natureza temporária e provimento em regime de comissão. § 1º. O ato que promover a designação do interventor, dos membros da comissão de intervenção ou do administrador federal criará, se for o caso, o respectivo cargo, fixando-lhe o prazo de duração, regime de trabalho, remuneração e demais vantagens e obrigações. § 2º. Não haverá remuneração quando a intervenção fizer-se por meio de comissão. Art. 14. O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, se necessário, baixar ato próprio dispondo sobre normas complementares à aplicação desta Resolução, submetendo referido ato ao referendo do Plenário na primeira sessão plenária que se lhe seguir, sem prejuízo de sua imediata aplicação. Art. 15. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 88 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998 e as demais disposições em contrário. Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 27/2003)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo 2003-4-0189 - Ratifico a inexistência de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, a favor da Empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., para licença de uso de programas de computador e prestação de serviços de subscrição de atualizações e suporte técnico, no valor de R\$ 630.865,59 (seiscentos e trinta mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), com base no art. 25, Inciso I da supracitada Lei. Omitido no D.O.U. de 05/05/2003."

REYNALDO ROCHA BARROS

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS